

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 405/83**

de 18 de Novembro

Considerando que aos militares colocados na Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal e Polícia de Segurança Pública é permitida a permanência naquelas forças, em comissão normal, até ao limite de 6 anos consecutivos;

Considerando que os militares colocados nas Forças de Segurança de Macau (FSM) e na Repartição dos Serviços da Marinha de Macau (RSMM) se encontram igualmente em comissão normal, havendo, por isso, conveniência em aproximar os 2 regimes de prestação de serviço no que concerne aos prazos de afastamento das fileiras;

Tendo em atenção que o território de Macau apresenta características específicas no âmbito social, geopolítico e linguístico que exigem do pessoal das suas Forças de Segurança e dos seus Serviços da Marinha uma preparação mais complexa e que, por isso, envolve maiores custos;

Convindo potenciar a experiência acumulada do pessoal que serve nas FSM e na RSMM e reduzir a limites estritos os inconvenientes provocados por frequentes substituições, que se traduzem em perda de eficácia e em prejuízo para o território;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — A comissão normal terá as seguintes durações:

- a)
- b)

2 — A comissão por oferecimento pode ser prorrogável por períodos de 1 ano até ao máximo de 2 períodos, mediante autorização do respectivo chefe do estado-maior, e o termo de qualquer dos períodos de prorrogação pode ser antecipado, igualmente mediante autorização do chefe do estado-maior, de um lapso de tempo até 6 meses em casos especiais devidamente justificados.

3 — O prolongamento, antecipação e prorrogação das comissões, nos termos dos números anteriores, carecem de concordância do Governador de Macau, ouvido o comandante das FSM ou o chefe da RSMM, conforme a dependência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau*.

Promulgado em 9 de Novembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 10 de Novembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

(D. R. n.º 266, I Série, de 18-11-1983).

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 49/83/M**

de 17 de Dezembro

Considerando o enorme interesse suscitado pela emissão de moedas, em prata, comemorativas das novas moedas em circulação, que foi autorizada pelo Decreto-Lei n.º 49/81/M, de 26 de Dezembro, e que as moedas em circulação contêm as datas de 1982 e de 1983 enquanto as moedas comemorativas referidas foram cunhadas apenas com a data de 1982, manifesta-se oportuno proceder a um reforço da emissão em prata acima referida;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cunhagem até à quantidade máxima de 2 500 conjuntos de moedas de prata «proof» de divulgação das moedas actualmente em circulação por força do Decreto-Lei n.º 49/81/M, de 26 de Dezembro.

Art. 2.º As moedas referidas no artigo 1.º terão inscritas como ano de cunhagem o ano de 1983 e obedecerão a todas as características das moedas de prata autorizadas pelo Decreto-Lei n.º 49/81/M, de 26 de Dezembro.

Assinado em 15 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 50/83/M

de 17 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 233/82, de 18 de Junho, emanado do Governo da República, veio criar um regime especial quanto à concessão, manutenção e renovação de autorização de residência em Portugal para os estrangeiros residentes em Macau.

A exequibilidade desse regime, a que as autoridades do Território se não podem manter indiferentes, demanda que sejam tomados em consideração os actuais condicionalismos da situação geopolítica deste território, determinantes do estabelecimento de «modus vivendi» especiais com as regiões vizinhas e de que decorre a não exigência de qualquer acto formal de autorização para residir em Macau relativamente a grande número dos potenciais destinatários do regime que o Governo da República houve por bem instituir.

Daí a razão de ser do presente diploma, mediante o qual é criada, dentro do enquadramento que se tem por adequado aos interesses do Território, uma nova modalidade de título de residência em Macau, destinada a ser utilizada, principalmente e com carácter facultativo, pelas pessoas singulares sem nacionalidade portuguesa que, não estando sujeitas ao regime geral de fixação de residência em Macau, necessitam comprovar, para poderem beneficiar da consideração de residência local como plenamente equiparada à residência em Portugal, o cumprimento das disposições legais relativas à residência no Território.

Nestes termos e ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Poderá ser concedida autorização para residir em Macau, para os efeitos de concessão e renovação de residência em Portugal, a pessoas singulares sem nacionalidade portuguesa que se encontrem investidas na titularidade de situação jurídica decorrente da aplicação de capitais que, por despacho do Governador, seja considerada de particular interesse para o Território.

2. A titularidade de situação jurídica atendível, nos termos do artigo seguinte, aproveita igualmente, mas apenas até ao número máximo de seis familiares, ao respectivo cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, bem como aos descendentes menores e aos ascendentes de ambos, ou só de um deles, desde que se encontrem a cargo do titular.

Art. 2.º São atendíveis, nos termos e quantitativos fixados no despacho que considerar de particular interesse para o Território a aplicação de capitais de que decorrem, as seguintes situações jurídicas:

- a) Propriedade imobiliária sita no Território;
- b) Titularidade de estabelecimento comercial ou industrial situado no Território;
- c) Participação em sociedade com sede efectiva no Território;
- d) Outras situações admitidas pelo Governador, tais como as decorrentes de promessa ou meio jurídico equivalente, de constituição ou aquisição dos direitos mencionados nas alíneas anteriores.

Art. 3.º — 1. O reconhecimento do particular interesse para o Território da aplicação de capitais de que decorrem as situações jurídicas atendíveis será requerido ao Governador pelo respectivo titular.

2. Tratando-se de projecto que envolva aplicação de capitais de uma pluralidade de pessoas, o reconhecimento poderá respeitar ao projecto em conjunto e ser requerido pelo seu promotor.

Art. 4.º — 1. Obtido o reconhecimento a que se reporta o artigo anterior, poderão os interessados requerer ao Governador, junto do Corpo de Polícia de Segurança Pública autorização para residir em Macau.

2. No caso de se pretender extensão da autorização de residência aos familiares referidos no n.º 2 do artigo 1.º, os pedidos poderão ser formulados num único requerimento, mas este deverá ser assinado por todos os interessados ou seus representantes legais.

Art. 5.º — 1. Do requerimento deverá constar:

a) A identificação dos requerentes, pelo seu nome completo, data e local de nascimento, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio no Território, nacionalidade e ainda, quanto aos requerentes que não sejam titulares da situação jurídica atendível, a relação familiar com este ou seu cônjuge;

b) Número, data de emissão e entidade emitente do passaporte ou documento que o substitua e permita a entrada do requerente no Território.

2. É dispensada a indicação dos elementos referidos na alínea b) do número anterior quanto aos menores de 14 anos de idade que se encontrem a cargo do titular da situação jurídica atendível.

Art. 6.º — 1. O requerimento será instruído com:

- a) O despacho de deferimento que tenha incidido sobre o requerimento a que se refere o artigo 3.º;
- b) O documento comprovativo da titularidade da situação jurídica atendível, nos termos do artigo 2.º;
- c) A cópia do documento a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o qual deverá ser exibido no acto de entrega do requerimento;
- d) Duas fotografias de cada um dos requerentes.

2. No caso de o pedido ser extensivo às pessoas referidas no n.º 2 do artigo 1.º, deverá ainda ser comprovada documentalmente a relação familiar com o titular da situação jurídica atendível e, salvo quando aos menores de 14 anos que sejam seus filhos, o facto de estarem a cargo dele.

3. Cada requerente pagará, no acto de entrega do requerimento, a taxa prevista no artigo 13.º

Art. 7.º — 1. No caso de insuficiente instrução do pedido, a P. S. P. notificará o requerente para, dentro do prazo que lhe for fixado e não inferior a 30 dias, juntar documentação adicional ou prestar as informações julgadas indispensáveis à decisão, sob pena de, não o fazendo, o requerimento ser indeferido, sem prejuízo de o interessado poder formular a todo o tempo novo pedido.

2. As notificações serão feitas no domicílio electivo indicado nos termos da alínea a) do artigo 5.º, por meio de carta registada com aviso de recepção, considerando-se efectuada no dia em que foi assinado o aviso de recepção. No caso de a carta ser devolvida ou de o aviso de recepção não vir assinado ou datado, a notificação considera-se efectuada no terceiro dia posterior ao do registo.

Art. 8.º Deferido o pedido, será passada a cada um dos requerentes maior de catorze anos uma autorização de residência.

Art. 9.º — 1. Salvo o disposto no número seguinte, as autorizações de residência são válidas por um ano, a partir da data da emissão e renováveis por iguais períodos.

2. No caso previsto na parte final da alínea d) do artigo 2.º, o prazo de validade das autorizações de residência ou das suas renovações, não poderá exceder o prazo que, no despacho referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, for fixado para a consolidação da situação jurídica que determinou a emissão, podendo haver lugar a uma única renovação no caso de se vir a revelar insuficiente o prazo inicialmente fixado.

Art. 10.º Na renovação das autorizações de residência observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 4.º a 8.º, devendo ser comprovada documentalente:

a) A subsistência da titularidade da situação jurídica que determinou a sua emissão ou a sua substituição por outra situação jurídica atendível, desde que reconhecida nos termos do n.º 1 do artigo 1.º;

b) A consolidação da situação jurídica, no caso previsto na parte final da alínea d) do artigo 2.º, ou a factualidade que obstou à sua consolidação dentro do prazo inicialmente fixado.

Art. 11.º — 1. As autorizações de residência serão officiosamente canceladas quando os seus titulares deixarem de satisfazer aos requisitos exigíveis para a sua concessão.

2. Em caso de perda da titularidade da situação jurídica que determinou a sua emissão, a autorização de residência não será cancelada se, no prazo que lhe for fixado e não inferior a 30 dias, o interessado se constituir em nova situação jurídica atendível.

Art. 12.º — 1. As pessoas singulares a que se refere o artigo 2.º do Regulamento aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1 796, de 5 de Julho de 1969, que pretendam justificar tempo de residência em Macau com início em data anterior à da emissão da autorização de residência de que sejam titulares, concedida ao abrigo daquele diploma, poderão requerer ao Comandante de Polícia de Segurança Pública a passagem de certificado de início de residência.

2. Os pedidos serão apreciados em face dos elementos oferecidos pelos requerentes e dos resultados das diligências officiosamente realizadas com vista à comprovação do início e continuidade da residência.

3. É aplicável ao procedimento previsto neste artigo o disposto no n.º 3 do artigo 6.º

Art. 13.º — 1. A título de emolumentos de secretaria, serão cobradas pelo Corpo de Polícia de Segurança Pública as seguintes taxas:

- a) Por cada autorização de residência ou sua renovação 1 000 patacas
 b) Por cada certificado de início de residência 500 patacas

2. Haverá lugar à cobrança das taxas a que se refere o número anterior ainda que seja indeferido o respectivo pedido.

3. Os valores fixados no n.º 1 poderão ser alterados por portaria.

4. Os emolumentos cobrados revertem integralmente para o orçamento do Território.

Art. 14.º Serão aprovados por portaria do Governador os impressos referentes aos requerimentos previstos nos artigos 3.º e 4.º e os modelos da autorização e do certificado a que se referem os artigos 8.º e 12.º, respectivamente.

Art. 15.º As dúvidas que surgirem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 16.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1984.

Assinado em 15 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 204/83/M

de 17 de Dezembro

Tendo sido autorizada a adjudicação da «Carta de Macau» à firma SOCARTO — Sociedade de Levantamentos Topo Cartográficos, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir para cumprimento do contrato a respectiva cobertura financeira;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma SOCARTO — Sociedade de Levantamentos Topo Cartográficos para a execução da «Carta de Macau», pelo montante de \$ 1 600 000,00 (um milhão e seiscentas mil patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1983	\$ 640 000,00
1984	\$ 960 000,00

Art. 2.º O encargo para 1983 será suportado pela verba do capítulo 25.º, artigo 679.º, sector XII — «Investigação», empenhamento n.º 37, «Estudos Diversos», do orçamento de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos referentes a 1984 serão suportados pela verba correspondente a inscrever no respectivo orçamento geral de Macau.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 205/83/M

de 17 de Dezembro

Tendo sido autorizada a adjudicação do «Plano de Intervenção Urbanística das Colinas da Guia e de S. Januário» ao arquitecto Manuel Vicente, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir para cumprimento do contrato a respectiva cobertura financeira;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o arquitecto Manuel Vicente para a execução do «Plano de Intervenção Urbanística das Colinas da Guia e de S. Januário», pelo montante de \$ 1 588 000,00 (um milhão, quinhentas e oitenta e oito mil patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1983	\$ 285 840,00
1984	\$ 1 302 160,00

Art. 2.º O encargo para 1983 será suportado pela verba do capítulo 25.º, artigo 680.º, n.º 4, sector I — «Urbanização e Habitação», 1 — «Urbanização e Saneamento», empenhamento n.º 1 — «Estudos, Planos e Projectos», do orçamento de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos referentes a 1984 serão suportados pela verba correspondente a inscrever no respectivo orçamento geral de Macau.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.